



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030728-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA APARECIDA VENTURA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1030728-27.2024

APELANTE: Maria Aparecida e Ventura
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.249

Acidentária – Alegação de males ortopédicos ocupacionais (membros superiores e coluna) – Ausência de limitações funcionais – Incapacidade laborativa não caracterizada – Natureza ocupacional, direta ou indireta, não demonstrada – Nexo causal não comprovado – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade decorrente dos males ortopédicos alegados, nem a relação das alterações de coluna notadas com o trabalho (fls. 175/178).

A obreira alega, primeiro, que a prova pericial seria imprestável por não retratar uma análise pessoal e individualizada. Também aduz preliminar de cerceamento de defesa por falta de vistoria ambiental e de esclarecimento para respostas detalhadas aos quesitos formulados. No mérito, em síntese, insiste que a função (faxineira) é desgastante e, mais adiante, assinala ter ingressado na atual empresa em perfeito estado de saúde, a seu

ver, reforçando o nexo ocupacional já que as doenças teriam se manifestados após o vínculo. No mais, sustenta que a documentação médica trazida comprova sua incapacidade, ressaltando não adstrição do julgador ao laudo oficial. Requer a reabertura da instrução processual e, no mérito, a procedência do pedido (fls. 184/198).

Contrarrazões às fls. 203/204.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, rejeito o pedido de nova perícia e a preliminar de cerceamento de defesa.

E de imediato, afasto as alegações de que o laudo oficial não retrataria a análise individualizada da autora já que, a despeito de eventual adoção de uma redação comum a outros feitos para expressar suas conclusões (como suscitado), basta a mera leitura **integral** do parecer para se averiguar que, na verdade, os elementos de prova coligidos, o histórico relatado pela própria obreira e, principalmente, sua avaliação clínica pessoal e direta foram, todos, considerados em sua elaboração.

Ou seja, apesar das alegações feitas, no caso, não se infere do laudo, de fato, suposta falta de ponderação de critérios individuais e pessoais na conclusão apresentada.

Bem verdade, a análise dos autos revela suficiente instrução da demanda, sendo que a prova pericial produzida em primeiro grau em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando renovação ou mesmo outras complementações, inclusive, quanto aos quesitos formulados, pois, comungando com a i. magistrada sentenciante, tenho que já se encontram respondidos

no laudo apresentado, ainda que indiretamente, ou não revelam aptidão para modificar achados objetivos do exame pericial, ou mesmo pôr em xeque as conclusões fundamentadas da *expert*.

Ressalto, também, que o mero inconformismo com a conclusão do laudo pericial não é capaz de ensejar o deferimento de novas diligências.

A propósito, “O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.” (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câ. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

No mais, anoto a inocuidade da pretendida vistoria ambiental a fim de trazer dados acerca das condições laborais da autora, pois a análise das condições de trabalho – *que, em regra, não é vinculada exclusivamente ao meio pretendido* – não constitui elemento para sua avaliação clínica, etapa primária e essencial na aferição da incapacidade e que pode, por si, na falta de alterações funcionais, já descaracterizar e descartar citado requisito.

Assim, não vislumbro vícios ou efetivo cerceamento de defesa a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária fundada na alegação de incapacidade laborativa decorrente de males ortopédicos de membros superiores e coluna, os quais atribuídos a supostas condições agressivas de trabalho como agente de asseio e conservação (depois promovida a auxiliar de serviços gerais), em vínculo mantido desde 02/2022 (fls. 19 e 125/127). Negado o pedido administrativo, vem a juízo em busca de amparo adequado.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, procedida à perícia oficial, a avaliação clínica revela **absoluta normalidade de ambos os segmentos de interesse** (membros superiores e coluna), inclusive, com resultado **negativo** para todos os testes provocativos aplicados (fls. 133/135).

A par deste quadro, do histórico clínico-ocupacional e da documentação disponível, e trazendo estudo das patologias reclamadas, a *expert* concluiu que **não há incapacidade** (fl. 142), também assinalando inexistência de natureza ocupacional para as alterações de coluna (fls. 135/142, em especial, fls. 138 e 141/142):

Da patologia dos membros superiores: (...) Ao exame físico o autor não apresentou limitação. As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas. Não há incapacidade. Da patologia da coluna: (...) Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade. Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural. Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa. Não há desta forma incapacidade. 10 – **CONCLUSÃO** Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: ➤ Não há incapacidade.

Destaco, por oportuno, outros subsídios

presentes nos autos a corroborar o parecer oficial, entre eles a avaliação levada à cabo pelos peritos do INSS, em 07/2024, também não acusar quaisquer alterações funcionais (fl. 69).

Também reforçando o parecer oficial no tocante à capacidade, anoto a inexistência de afastamentos anteriores **próximos** e/ou que estejam relacionados às queixas atuais (fls. 85 e 205/222), do que se infere, salvo melhor juízo, tratar-se de alterações incipientes e/ou estabilizadas.

Já quanto ao nexó ocupacional, apesar de alegar relação entre os males e o trabalho, não há notícia da emissão de CAT pela empregadora reconhecendo natureza ocupacional para suas patologias.

De outro lado, da documentação trazida em resposta ao ofício que lhe foi direcionado, constata-se que, como já mencionado, apesar de contratada para tarefas habituais de limpeza (fl. 114/115), na verdade a autora logrou ser promovida, em 06/2023, para função na qual já não se vislumbra a mesma intensidade de possíveis esforços (fls. 128/129).

Ou seja, denota que o interregno em que a obreira esteve exposta às tarefas tidas como agressivas na inicial se limita àquele entre sua contratação (02/2022) e supradita promoção (06/2023), pouco tempo, a meu ver, para autorizar reconhecimento de interferência do trabalho nas moléstias apresentadas.

E não fosse o bastante, friso ainda que a própria autora refere em sua entrevista pericial início de queixas em período ainda menor, já no ano de **2022** (fl. 133).

No mais, também os achados dos exames trazidos aos autos, salvo melhor juízo, corroboram o parecer oficial

de que as alterações observadas detêm aspecto **degenerativo** (fls. 34/40 e 42/50).

Portanto, no caso, mostra-se mesmo seguro o afastamento do nexos causal, inclusive considerando o aspecto degenerativo-constitucional das alterações – *indicado pela jurisprudência oficial* –, as quais já comuns à faixa etária da obreira (nascida em 19.08.1967 – fl. 12).

Em suma, malgrado as impugnações ofertadas, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação **direta e pessoal** da autora por auxiliar médica, equidistante, desinteressada e, mais, de confiança do juízo.

Lembro que não basta a existência de moléstias ou mesmo sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que não está presente no caso, também não se admitindo de eventual reparação por um viés preventivo.

Assim, ausente ao menos um dos requisitos necessários, é indevida a reparação acidentária pretendida, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, frisando-se a isenção da autora quanto aos encargos da sucumbência, a teor do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), lembrando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR